



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.501 - RS (2010/0013831-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JERRI ADRIANI VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecê-lo como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula n.º 439/STJ).

2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei n.º 7.210/84.

3. Diante do entendimento deste Colegiado, revoga-se a liminar anteriormente deferida, pois a realização da diligência determinada ocorreu antes que ela fosse concedida e arrimou a motivação do acórdão da origem, redundando inócua, portanto, a sua confirmação.

4. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.501 - RS (2010/0013831-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JERRI ADRIANI VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JERRI ADRIANI VIEGAS DOS SANTOS, ao argumento de que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que havia deferido a progressão do seu regime prisional.

Notícia que o Colegiado Estadual não reconheceu o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da mencionada benesse executiva penal, sob o fundamento de que a avaliação psicossocial lhe foi desfavorável.

Aduz a Ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, tendo cumprido o lapso temporal necessário da pena no regime atual, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com base na previsão do art. 112 da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 70.792/03, dever-se-ia permitir a progressão de regime para o que resta do cumprimento da reprimenda. Por fim, argumenta que é defeso ao julgador impor requisito não previsto em lei, citando precedentes jurisprudenciais e doutrinários para abalizar sua tese.

Postulou, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que se determinasse a progressão do regime prisional menos gravoso, confirmando-se, no mérito, a ordem.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA deferiu o pedido liminar (fl. 84), para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto, sem prejuízo de eventual concessão de novo benefício ao paciente durante a tramitação deste *writ*.

Prestadas as informações (fls. 116/168).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.501 - RS (2010/0013831-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JERRI ADRIANI VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecê-lo como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula n.º 439/STJ).

2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei n.º 7.210/84.

3. Diante do entendimento deste Colegiado, revoga-se a liminar anteriormente deferida, pois a realização da diligência determinada ocorreu antes que ela fosse concedida e arrimou a motivação do acórdão da origem, redundando inócua, portanto, a sua confirmação.

4. Ordem denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe que diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão do regime prisional ao paciente, impossível ao Tribunal *a quo* impor critérios desprovidos de previsão legal, como, no caso, o exame criminológico desfavorável.

Ao paciente não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

É manifesto o posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal ao adotar o entendimento de que a alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 10.792/03, não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena e nem proibiu a realização do exame criminológico, sendo que a avaliação científica desfavorável subsidia, legitimamente, o Poder Judiciário na verificação das condições subjetivas do sentenciado à progressão de regime.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É lícita a realização de exame criminológico para análise dos requisitos subjetivos para a progressão de regime, nos termos do decidido no HC 82.959/STF.

2. O bom comportamento carcerário não é suficiente para a concessão do requisito da progressão, quando existente laudo pericial desfavorável ao regime menos gravoso.

3. Ordem denegada.

(HC 102859, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00648)

Em harmonia com o precedente supra, o Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 439, cristalizou a orientação de que o exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do magistrado e deve ser realizado como forma de obter uma avaliação mais aprofundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecê-lo como constrangimento ilegal, vez que ela é feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (Súmula n.º 439/STJ)

Ressalto que, da interpretação literal do art. 112 da Lei nº 7.210/84, alterado pela Lei n.º 10.792/03, os requisitos necessários para a obtenção da progressão prisional são o lapso temporal exigido e a declaração de bom comportamento carcerário da lavra do diretor do estabelecimento. No entanto, no § 1º do mencionado artigo, deve o Juízo da Vara de Execuções Criminais, além de registrar os requisitos preconizados, motivar, ainda, seu *decisum*, utilizando-se de outros elementos na análise do preenchimento do requisito subjetivo da aludida benesse.

Em idêntico sentido, com estes fundamentos, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE DE ORIGEM. MÉRITO AO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO. EXAMES PSICOSSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do preso à inspeção técnica não impede que o julgador considere o conteúdo de avaliações criminológicas já realizadas quando do indeferimento de pleito de evolução carcerária, como ocorreu na espécie.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram com base em parecer técnico desfavorável o não atendimento ao requisito subjetivo, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 170.168/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

Outros julgados com idêntica orientação: Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.

Assim, o exame criminológico, apesar de não mais constar do art. 112 da Lei nº 7.210/84, ainda é necessário, sempre que as instâncias inferiores, devidamente fundamentadas, o requererem para auxiliá-las sobre a adequação do apenado à nova realidade do regime menos rigoroso. Outrossim, a determinação da sua realização, pelo juiz ou Tribunal, através de motivação concreta, está em conformidade com os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

Em face dos fundamentos expostos, a decisão deferitória do Relator, proferida quando da apreciação do pedido liminar no qual determinou que o paciente aguardasse a realização do exame criminológico no regime semiaberto, não pode ser confirmada por este Colegiado, pois a referida avaliação técnica foi anterior a ela e balizou a motivação do acórdão da origem, inexistindo pendência quanto à análise do preenchimento do requisito subjetivo objeto deste *writ*.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus*, revogo a liminar anteriormente deferida e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0013831-3

HC 160.501 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5359211 70017307059

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JERRI ADRIANI VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.